

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768/001.270/91-30

MSR

Sessão de 16 de setembro de 1993

ACORDAO NR. 103-14.204

Recurso nr.: 77.567 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1986

Recorrente : ALVES DA CUNHA REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZOS - O recurso voluntário deve ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72,. Não observado o preceito legal dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALVES DA CUNHA REPRESENTAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em Não TOMAR conhecimento do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


PEDRO OTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768/001.270/91-30

RECURSO NR.: 77.567

ACORDAO NR.: 103-14.204

RECORRENTE : ALVES DA CUNHA REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T O R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de 561,13 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 1.099,81 BTNF, até 03.01.91, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1986, processo nr. 10768/001.001/91-28, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 08.01.91, fls. 01

A exigência foi impugnada em 07.02.91, fls. 08/10, mediante juntada de cópia da impugnação apresentada no processo matriz, a cujas razões se reportou para solicitar a redução dos valores dos autos de infração relativos ao PIS e ao FINSOCIAL, item "c", fls. 10..

Informação fiscal, fls. 42/43, opina pela manutenção integral da exigência.

As fls. 44/48, cópia da decisão de primeira instância, prolatada no processo matriz, julgando parcialmente procedente a exigência do IRPJ, excluindo da tributação a importância de Cr\$ 175.385.209.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768/.001.270/91-30

ACORDAO NR. 103-14.204

Decisão de primeiro grau, fls. 49/50, julgando parcialmente procedente a exigência da contribuição ao PIS, em consonância com o decidido no processo matriz.

Ciência da decisão em 09.11.92, fls. 52.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 53/55, em 11.12.92, argumentando, em resumo, que pagou de imediato, o preço exigido no auto principal; por falha do próprio recorrido, que não notificou a recorrente quanto à dívida contida nestes autos é que o seu valor encontra-se elevado, injustamente acrescido de multa e encargos que poderiam ser evitados. Pede seja cancelado o presente processo, devolvendo-se à recorrente a oportunidade de defender-se; seja o mesmo desclassificado, por não decorrer de faturamento; e sejam cancelados as consequências de multa e encargos.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768/.001.270/91-30

ACORDAO NR. 103-14.204

V O I O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nr. 10768/.001.001/91-28, de cuja decisão de primeira instância não houve recurso voluntário a este Conselho, em virtude da contribuinte ter concordado com a exigência remanescente, tendo providenciado o seu parcelamento segundo processo nr. 10768/.041.769/99, ver fls. 48 dos autos.

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância, que reduziu a presente exigência do PIS/Dedução do IPRJ em consonância com o decidido no processo matriz, em 09.11.92, segundo "AR" de fls. 52, e veio a interpor o seu recurso voluntário em 11.12.92, fls. 53, ou seja, após transcorrido prazo legal de 30 (tinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72.

Portanto, o recurso é intempestivo.

Voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Brasília (DF), em 16 de setembro de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.

